DELIBERAÇÃO AC00 - 765/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/3631/2013
PROTOCOLO	: 1359134
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
RECORRENTE	: WILIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – DIVERGÊNCIA DE VALORES – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS NÃO PROSPERAM – IMPROVIMENTO.

As razões recursais não apresentam argumentos e documentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, uma vez que a irregularidade da execução financeira do contrato administrativo permanece diante da ausência de nota fiscal, pelo que é negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 29 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Wiliam Douglas de Souza Brito, em face da DS01-SECSES-12/2012.

Campo Grande, 29 de março de 2017.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Wiliam Douglas de Souza Brito, ex-Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, inconformado com a DS01-SECSES-12/2012, prolatada nos seguintes termos:

> "1 – pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 113/2010, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, CNPJ/MF nº 03.354.560/0001-32, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Senhor Wiliam Douglas de Souza Brito, CPF/MF nº 404.566.681-87, como contratante, e, de outro lado, a empresa Sônia Castro Souza de Lara - ME, CNPJ/MF nº 37.573.801/0001-34, por sua representante, Senhora Sônia Castro Souza de Lara, CPF/MF nº 255.971.831-68, como contratada, na forma do inciso II (segunda parte) do artigo 312, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, por ausência de comprovação total das despesas realizadas, contrariando as disposições contidas nos artigos 60 e 63, da Lei Federal nº 4320/64, responsabilizando, neste ato, o Senhor Wiliam Douglas de Souza Brito, CPF/MF nº 404.566.681-87;
>
> 2 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS, de responsabilidade do Senhor Wiliam Douglas de Souza Brito, CPF/MF nº 404.566.681-87, em razão do não encaminhamento da totalidade dos documentos imprescindíveis à comprovação da prestação de contas, nos termos do inciso II do artigo 53 da Lei Complementar nº 048/90 c/c os artigos 42 e 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> 3 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o Ordenador de Despesas acima nominado, efetue o recolhimento da multa imposta no item 2, acima, em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 157 combinado com o § 1º do artigo 212, do Regimento Interno desta Corte de Contas e, em igual prazo, promova a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança judicial;
>
> 4 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 106 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006."

O Recurso Ordinário foi recebido nos termos dos artigos 213 e 215 do Regimento Interno, conforme despacho de admissibilidade proferido pela Presidência do Tribunal de Contas às f. 03.

A 3ª ICE entendeu que as razões apresentadas pelo recorrente não foram capazes de alterar o posicionamento inicial, permanecendo as irregularidades postas no processo originário.

O Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Alega o recorrente que a r. decisão aplicou-lhe multa de 100 (cem) UFERMS, tendo em vista a alegação do não envio de documentos referente à execução financeira do Contrato n. 113/2010, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso e a empresa Sônia Castro Souza de Lara – ME.

O recorrente trouxe, juntamente com as razões recursais, novos documentos (notas de anulação de empenho, de cancelamento de restos a pagar, de ordem de pagamento e nota fiscal) que, em seu entendimento, seriam capazes de comprovar a correta execução do contrato.

Por fim requereu a reanálise da r . decisão, julgando regular e legal a execução financeira da contratação e isentando o recorrente das penalidades aplicadas.

Verificando os fatos motivadores da aplicação da multa pelo Conselheiro Relator primário, no processo inicial (TC/MS 5471/2010), constatou-se uma divergência entre o valor empenhado de R$ R$ 54.150,00 e os valores dos comprovantes fiscais e comprovantes de pagamento, que totalizaram R$ 38.778,92, restando uma diferença de R$ 15.371,08.

Conforme a análise da equipe técnica o recorrente encaminhou a título de anulação de empenho, a nota de cancelamento de restos a pagar n. 1/2011, de R$ 7.581,00, entretanto esse documento não pode ser recebido como cancelamento de empenho; foram juntadas, também, a ordem de pagamento n. 586/2010 de R$ 2.707,50 e a nota fiscal n. 4552, de R$ 2.707,50.

Considerando que a nota de cancelamento de restos a pagar processados não pode ser tida como anulação de empenho, a execução financeira permanece irregular, já que o valor empenhado supera o total das ordens de pagamento e das notas fiscais.

Cabe ressaltar, que apesar do contrato ter prazo de vigência até 31/12/2010, sua execução foi estendida até 14/02/2011, conforme comprova a última nota fiscal emitida pela contratada, resultando em irregularidade insanável.

DISPOSITIVO

Por tudo o que consta nos autos e consubstanciado no parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 69 e seu parágrafo único da Lei Complementar n. 160/2012, VOTO:

1. Pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Wiliam Douglas de Souza Brito, ex-Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, mantendo-se inalterado o teor da DS01-SECSES-12/2012;

2. pela INTIMAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de março de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. RC
SETAC. TST/ARP